



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Base Composta de ICMS ST - MG

23/06/2016

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1.	Protocolo ICMS 34/2009	3
2.2.	RICMS/MG.....	4
3.	Análise da Consultoria	5
4.	Conclusão	5
5.	Informações Complementares	6
6.	Referências	6
7.	Histórico de Alterações	6

1. Questão

O cliente, uma indústria dedicada a produção de papeis para uso industrial com sede no Estado de São Paulo declara que mantem operações comerciais regulares com contribuintes mineiros.

Seguindo as determinações do Protocolo ICMS 34/2009 é substituto tributário em relação as operações subsequentes com mercadorias abrangidas por este protocolo.

Questiona se para efetuar o cálculo do ICMS por Substituição Tributária deve adotar uma base de cálculo composta conforme disposição do inciso II, artigo 20 do RICMS/MG.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Como norma inicial para análise foi encaminhado o Protocolo ICMS 34/2009. Esta norma dispõe sobre a substituição tributária de ICMS para as operações entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, nas operações com produtos arrolados no anexo do referido protocolo.

As disposições do RICMS/MG também foram encaminhadas, pois a norma que embasa o entendimento do cliente de adoção de uma base composta para o cálculo do ICMS ST, está no inciso II do Art. 20 conforme transcrito a seguir:

2.1. Protocolo ICMS 34/2009

Protocolo ICMS 34, de 5 de junho de 2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Belo Horizonte, no dia 5 de junho de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PRO T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM / SH , destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Nova redação dada ao parágrafo único da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 141/09, efeitos a partir de 01.11.09.

Parágrafo único. O disposto no “ caput ” aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos,

quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.
Redação original, efeitos até 31.10.09.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

2.2. RICMS/MG

SUBSEÇÃO III - Do Cálculo do Imposto

Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

II - na entrada, em operação interestadual, de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, o valor calculado na forma prevista no inciso I do § 8º do art. 43 deste Regulamento.

Parágrafo único.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente for microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da respectiva operação.

§ 2º É vedada a compensação de débito relativo a substituição tributária com qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço. [...]

CAPÍTULO VIII - Da Base de Cálculo

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

3. Análise da Consultoria

A norma apresentada pelo cliente possui conteúdo suficiente para a avaliação e conclusão da questão em pauta, assim não houve a necessidade de consultas à normas adicionais.

4. Conclusão

Considerando que o remetente da mercadoria esteja estabelecido no Estado de São Paulo e será o substituto tributário nesta operação, entendemos que se aplica as disposições do inciso I, artigo 20 do RICMS/MG, que determina que a base de cálculo do ICMS ST será obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

- Do valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário;
- Do montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes da mercadoria;
- Da margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes, determinada em cada legislação estadual ou em Protocolos e Convênios que determinam a aplicação do regime.

Assim o entendimento desta consultoria é que para operações interestaduais remetidas de São Paulo com destino a Minas Gerais, sujeitas ao recolhimento do ICMS por Substituição Tributária, se deve adotar a base de cálculo de acordo com as disposições apresentadas no § 1º, Clausula Terceira, do Protocolo ICMS 34/2009.

As disposições do inciso II, artigo 20 do RICMS/MG que equipara a base de cálculo do ICMS ST a base de cálculo do diferencial de alíquota devido nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e material de uso ou consumo, deverá ser aplicada apenas quando o cálculo e recolhimento do ICMS ST se der momento da entrada da mercadoria sendo esta operação responsabilidade do contribuinte mineiro.

5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos a linha de produto que avalie a necessidade de adequação do cálculo do imposto e escrituração do documento da forma como foi apresentado neste parecer.

6. Referências

- <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46930&comp=&ano=2015>
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/partegeral2002seco.pdf
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexov2002_1.htm

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	23/06/2016	1.00	Base Composta de ICMS ST MG	TVDGU9